

O DUELO ENTRE CRONOS E TÊMIS: A NOVA LEITURA DO ART. 189 NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Maria Cristina Santiago

Membro da Comissão de Reforma do Código Civil
(Senado Federal, 2023/2024). Doutora e Mestre em
Direito pela UFPB. Advogada e Professora.

1. INTRODUÇÃO

Recentemente, o filme de Christopher Nolan sobre a *Odisseia* reacendeu em mim o desejo de retorno para casa. Deu-me saudades de tempos já idos — da casa de nossa infância, da casa de nossos avós, daquelas ilhas de Ítaca que todos trazemos em algum lugar da alma. Imbuída dessa nostalgia, permiti-me revisitar os versos de Homero, na *Iliada* e na *Odisseia*, e reli Luc Ferry, mais precisamente sua obra *A sabedoria dos mitos gregos*.

Pois bem: ainda estava lendo sobre *Cronos*, o senhor do tempo, que devora os próprios filhos para impedir que qualquer deles o suceda, consumindo tudo que lhe aparece pela frente, quando me deparei com uma situação no escritório que me fez refletir sobre a importância dos precisos acréscimos sugeridos, na reforma do Código Civil, para o art. 189.

A situação que chegou a mim foi a seguinte. Dona Maria (nome fictício) casara-se, na década de 1950, com Seu José (nome fictício) e, ao longo de trinta anos de casamento, amealharam patrimônio e tiveram três filhos. Quando Seu José completou cinquenta anos, apaixonou-se por Helena (nome fictício) e saiu de casa para com ela viver, com quem teve mais dois filhos. Sobreveio, então, a dissolução da sociedade conjugal entre Dona Maria e Seu José; a partilha, contudo, jamais foi realizada, de modo que o patrimônio amealhado permaneceu em condomínio entre ambos. No ano de 2005, Seu José faleceu, e Helena ingressou com ação na qual pretendia ver declarada a prescrição do direito de meação de Dona Maria.¹

Entretanto, para a felicidade de Dona Maria, no Direito a metáfora de *Cronos* jamais pode ser compreendida em sua plenitude. O tempo, por si só, não extingue direitos. Ele somente

¹Isola-se, deliberadamente, a questão da prescrição. As demais controvérsias suscitadas pela hipótese — em especial as decorrentes da sucessão de Seu José e da eventual união estável mantida com Helena, com as respectivas repercussões sucessórias — não constituem objeto deste estudo, voltado exclusivamente à (in)ocorrência da prescrição do direito de meação de Dona Maria.

produz consequências jurídicas quando a própria ordem jurídica reconhece que determinado direito se tornou exigível e que seu titular permaneceu inerte no exercício da correspondente pretensão. Ao lado de *Cronos*, portanto, há sempre uma segunda divindade a vigiar a cena: *Têmis*, personificação da ordem e da justiça, que segura a balança e decide se — e quando — o tempo está autorizado a incidir. O que se descreve nas linhas seguintes é, no fundo, o duelo entre esses dois deuses: de um lado, o tempo que tudo consome; de outro, a ordem jurídica que estabelece os limites dentro dos quais esse consumo é legítimo.

Essa constatação, aparentemente elementar, ainda hoje é fonte de frequentes equívocos na aplicação do instituto da prescrição. Não raras vezes, confunde-se a existência de um direito com o nascimento da pretensão; outras tantas, considera-se iniciado o prazo prescricional em momento anterior ao surgimento da exigibilidade jurídica da obrigação.

O resultado dessa inversão lógica é preocupante: transforma-se a prescrição — concebida historicamente como instrumento de estabilização das relações jurídicas — em mecanismo de supressão de direitos que sequer poderiam ter sido exercidos.

Essa problemática ganha especial relevo no contexto da proposta de atualização do Código Civil, atualmente em tramitação no Congresso Nacional (PL 4/2025). Entre as alterações sugeridas, merece destaque a inclusão de um § 1º ao art. 189, positivando orientação há muito consolidada na doutrina e na jurisprudência, segundo a qual **o início do prazo prescricional coincide com o surgimento da pretensão, decorrente da exigibilidade do direito subjetivo.**

A inovação legislativa, embora aparentemente singela, possui significativa densidade dogmática, pois desloca o debate da simples passagem do tempo para a análise da própria estrutura do direito subjetivo e da pretensão dele decorrente.

Na realidade, a proposta não inaugura uma nova teoria da prescrição. Ao contrário, limita-se a conferir expressão normativa à denominada teoria da *actio nata*, construída ao longo de décadas pela doutrina civilista e progressivamente incorporada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do reconhecimento de que a prescrição pressupõe não apenas a existência de um direito violado, mas sobretudo a possibilidade concreta de seu exercício: **sem exigibilidade, não há pretensão; sem pretensão, não há falar em início da contagem do prazo prescricional.**

A importância dessa distinção ultrapassa o campo teórico. Diversas controvérsias envolvendo direito de família, sucessões, direitos reais, responsabilidade civil e contratos

decorrem precisamente da indevida equiparação entre direitos potestativos, estados jurídicos permanentes e pretensões condenatórias. Nessas hipóteses, a aplicação irrefletida da prescrição acaba por comprometer a própria coerência do sistema, impondo limitações temporais a situações que, por sua natureza, não se submetem ao decurso do tempo.

Nesse cenário, a proposta de reforma do art. 189 revela-se oportunidade privilegiada para revisar um dos institutos mais tradicionais do Direito Civil brasileiro. Mais do que discutir prazos, impõe-se refletir sobre uma questão anterior e logicamente indispensável: **quando, afinal, nasce a pretensão?** Somente a partir da resposta a essa indagação será possível delimitar, com segurança, o verdadeiro campo de incidência da prescrição.

É justamente essa reflexão que se pretende desenvolver nas linhas que seguem. Partindo da evolução histórica do instituto, da teoria da *actio nata* e da recente proposta de atualização do Código Civil, busca-se demonstrar que *Cronos* não exerce domínio absoluto sobre os direitos. O tempo somente inicia sua marcha quando *Têmis* o autoriza — isto é, quando o ordenamento jurídico reconhece que a pretensão efetivamente nasceu. Antes disso, não há inércia juridicamente relevante nem prescrição possível; há, apenas, a permanência de um direito cuja exigibilidade ainda não se inaugurou e que, por essa razão, permanece imune ao poder corrosivo do tempo.

2. O TEMPO E A EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PRIVADO

Poucos institutos do Direito Civil revelam de forma tão eloquente a tensão entre segurança jurídica e justiça material quanto a prescrição. Se, de um lado, o ordenamento não pode admitir que relações jurídicas permaneçam indefinidamente sujeitas à incerteza, de outro, tampouco pode permitir que o simples decurso do tempo se converta em instrumento de supressão de direitos cuja exigibilidade sequer se instaurou. A história da prescrição demonstra, precisamente, o permanente esforço de harmonização entre esses dois valores.

No Direito Romano, a prescrição não surgiu como mecanismo de extinção do direito subjetivo, mas como instrumento voltado à estabilização das relações possessórias e patrimoniais. Somente em momento posterior passou a desempenhar função extintiva da pretensão, sempre associada à inércia do titular diante da possibilidade jurídica de exigir determinada prestação. A ideia fundamental era simples: o tempo, isoladamente considerado, jamais produzia efeitos; somente a conjugação entre o decurso temporal e a inatividade do titular legitimava a incidência da prescrição.

Essa construção foi aperfeiçoada ao longo da tradição romano-germânica e influenciou diretamente os grandes códigos civis da era napoleônica, em especial o Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* — BGB) e, posteriormente, a doutrina italiana do século XX, responsáveis por consolidar a compreensão segundo a qual a prescrição pressupõe uma pretensão exercitável.

No Brasil, o Código Civil de 1916 disciplinou a prescrição em moldes compatíveis com a tradição civilista da época, conferindo especial relevância aos prazos, mas sem estabelecer, de forma expressa, o momento exato do nascimento da pretensão. Coube à doutrina preencher essa lacuna, distinguindo progressivamente categorias que, durante muito tempo, foram tratadas como equivalentes: direito subjetivo, pretensão, ação e exigibilidade.

Foi justamente nesse ambiente que Pontes de Miranda desenvolveu uma das mais sofisticadas construções dogmáticas do Direito Privado brasileiro. Ao diferenciar direito subjetivo, pretensão, ação de direito material e ação processual, o mestre alagoano demonstrou, com a maestria que lhe era própria, que a pretensão não se confunde com o próprio direito. O direito pode existir por longo período sem que haja qualquer possibilidade de exigir comportamento de terceiro; somente quando ocorre a violação ou se implementa a condição que torna a prestação exigível é que nasce a pretensão e, por consequência, torna-se juridicamente possível cogitar da prescrição.

O Código Civil de 2002 representou importante avanço ao abandonar definitivamente a antiga concepção que associava a prescrição à perda da ação. Inspirado na moderna teoria da pretensão, o Código Reale passou a estabelecer, no art. 189, que **"violado o direito, nasce para o titular a pretensão"**, submetendo-a aos prazos previstos nos arts. 205 e 206. A alteração, embora aparentemente discreta, representou verdadeira mudança de paradigma: o objeto da prescrição deixou de ser a ação judicial — como predominava na tradição anterior — para incidir sobre a pretensão de direito material. Aproximou-se, assim, da construção elaborada por Windscheid e Enneccerus e incorporada ao sistema alemão, segundo a qual a pretensão (*Anspruch*) corresponde ao poder jurídico de exigir de outrem determinada prestação.

Entretanto, a redação do art. 189 revelou-se insuficiente para eliminar dúvidas interpretativas. Ao afirmar que a pretensão nasce com a violação do direito, o dispositivo não esclareceu, de maneira expressa, que essa violação pressupõe a efetiva exigibilidade do direito subjetivo. Tal omissão abriu espaço para interpretações que, por vezes, antecipam indevidamente o termo inicial da prescrição, fazendo-o coincidir com fatos que não representam, propriamente, o nascimento da pretensão.

Foi para superar essa dificuldade que a doutrina passou a desenvolver, com maior precisão, a teoria da *actio nata*. Segundo essa orientação, não basta que exista um direito, ou mesmo que tenha ocorrido determinado fato jurídico; é indispensável que o titular disponha de condições objetivas para exercer sua pretensão. Antes desse momento, inexistente inércia juridicamente relevante e, por consequência, inexistente prescrição.

Essa compreensão vem sendo reiteradamente acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo nas hipóteses em que a exigibilidade depende do conhecimento do dano, da ciência inequívoca da violação ou da implementação de condições jurídicas específicas. Em todas elas, o elemento determinante deixa de ser a simples passagem do tempo e passa a ser o surgimento da possibilidade concreta de exigir determinada prestação.

Houve, assim, clara evolução conceitual do instituto. A prescrição deixou de ser compreendida como mera consequência cronológica para assumir feição eminentemente funcional: o tempo continua indispensável à sua configuração, mas já não atua de forma autônoma; sua eficácia depende da prévia constituição da pretensão. É exatamente essa evolução que explica a proposta de acrescentar ao art. 189 um § 1º destinado a positivizar orientação já consolidada. *Cronos* não inicia sua marcha simplesmente porque o tempo passou; o tempo jurídico só começa a correr quando o direito se torna exigível e nasce, efetivamente, a pretensão. Nesse ponto, o debate desloca-se para a teoria da *actio nata*, examinada a seguir.

3. A TEORIA DA ACTIO NATA E A EXIGIBILIDADE DO DIREITO SUBJETIVO

A adequada compreensão da prescrição pressupõe a distinção entre categorias jurídicas que, durante muito tempo, foram utilizadas de forma indistinta. Direito subjetivo, pretensão, ação e exigibilidade não representam conceitos equivalentes, tampouco se sucedem automaticamente. Ao contrário, constituem momentos distintos da dinâmica das relações jurídicas, cuja correta identificação condiciona a própria incidência da prescrição.

O direito subjetivo nasce da norma e confere ao titular determinada posição de vantagem juridicamente protegida. A mera existência desse direito não significa, porém, que exista uma pretensão exercitável. Há inúmeros direitos cuja eficácia depende da implementação de condição futura, do advento de termo, da ocorrência de determinado fato jurídico ou, simplesmente, da violação da esfera jurídica do titular.

É nesse contexto que se insere a teoria da *actio nata*. Em sua formulação contemporânea, ela estabelece que a prescrição somente começa a fluir quando nasce a pretensão — vale dizer,

quando o direito subjetivo se torna exigível e pode ser validamente oposto ao sujeito passivo da relação. Antes disso, inexistia inércia juridicamente relevante, pois ninguém pode ser considerado negligente no exercício de uma pretensão que ainda não existe.

A teoria representa importante evolução em relação às concepções tradicionais. Durante muito tempo, prevaleceu a ideia de que o simples surgimento do direito, ou a ocorrência de determinado fato, seria suficiente para inaugurar o prazo prescricional. A moderna dogmática civilista deslocou o foco da mera existência do direito para a sua efetiva exigibilidade, reconhecendo que o tempo jurídico não coincide, necessariamente, com o tempo cronológico.

A distinção é particularmente relevante porque a exigibilidade constitui requisito lógico da própria pretensão. Só há pretensão quando o titular pode exigir comportamento de terceiro e este se encontra juridicamente obrigado ao cumprimento de determinada prestação. Enquanto inexistir essa possibilidade de exigência, o direito permanece em estado de latência, não havendo razão jurídica para deflagrar a contagem do prazo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou essa compreensão ao afirmar, reiteradamente, que a prescrição se submete ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o prazo tem início quando o titular reúne condições jurídicas de exercer sua pretensão. Em diversas áreas do Direito Privado — responsabilidade civil, contratos, seguros, direito bancário, direito societário e sucessões — a Corte Superior tem reconhecido que a simples existência do direito não basta para inaugurar a prescrição, exigindo-se a efetiva constituição da pretensão.

Não se trata de flexibilizar prazos nem de relativizar a segurança jurídica. Ao contrário: a teoria da *actio nata* prestigia a segurança do sistema ao impedir que a prescrição incida antes mesmo de existir pretensão exercitável. Seria incompatível com a boa-fé objetiva e com a própria racionalidade jurídica admitir que o ordenamento punisse alguém por não exercer um direito cuja exigibilidade ainda não havia surgido.

A prescrição não decorre, portanto, da simples passagem do tempo, mas da conjugação de três elementos indispensáveis: a existência do direito subjetivo, sua exigibilidade e a subsequente inércia do titular. A ausência de qualquer deles impede a incidência do instituto — e essa constatação adquire especial relevância quando se examinam situações jurídicas permanentes, estados de comunhão patrimonial, direitos potestativos ou relações continuadas. Não por outra razão, a proposta de atualização do Código Civil buscou explicitar aquilo que a doutrina e a jurisprudência já vinham construindo.

4. A PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL: UMA INOVAÇÃO APENAS APARENTE

As reformas legislativas mais relevantes não são, necessariamente, aquelas que introduzem conceitos inteiramente novos. Em muitas ocasiões, sua maior contribuição consiste em conferir densidade normativa a construções doutrinárias e jurisprudenciais já consolidadas, eliminando ambiguidades que, ao longo dos anos, deram ensejo a soluções incompatíveis com a lógica do sistema. É precisamente esse o papel da proposta de alteração do art. 189.

Na redação vigente, o dispositivo estabelece que **"violado o direito, nasce para o titular a pretensão"**. Embora represente avanço em relação ao Código de 1916, a norma permaneceu excessivamente sintética, deixando de explicitar elemento essencial à correta compreensão da prescrição: a necessária exigibilidade do direito subjetivo.

Foi essa lacuna que motivou a Comissão de Juristas encarregada da atualização do Código Civil a propor a inclusão de um § 1º ao art. 189, consignando expressamente que **"o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo"**.

À primeira vista, a alteração pode parecer meramente redacional. Análise mais cuidadosa revela, porém, que seu alcance é significativamente mais profundo. Ao deslocar o eixo interpretativo para a exigibilidade, o legislador afasta leituras simplificadoras que identificam o termo inicial da prescrição com a mera ocorrência de determinado fato histórico ou com o simples nascimento do direito.

A inovação assume especial importância porque reafirma a autonomia dogmática da pretensão em relação ao próprio direito subjetivo. Nem todo direito existente é imediatamente exigível: há direitos condicionados, direitos sujeitos a termo, estados jurídicos permanentes, situações de indivisão patrimonial, direitos potestativos e inúmeras outras hipóteses em que a existência do direito antecede, por vezes durante longos períodos, o nascimento da pretensão.

A posituação desse entendimento aproxima o Código Civil brasileiro das construções mais modernas do Direito Comparado e reforça a coerência interna do sistema. A prescrição deixa de ser concebida como simples consequência cronológica para ser compreendida como fenômeno dependente da efetiva possibilidade de exercício da pretensão.

A perspectiva possui consequências práticas de enorme relevância. Ao exigir a prévia verificação da exigibilidade, a proposta impõe ao intérprete uma análise qualitativa da relação jurídica antes da simples contagem do prazo. A pergunta central deixa de ser **"quanto tempo**

passou?" para tornar-se **"a partir de quando este direito poderia ser efetivamente exigido?"**. Com isso, impede-se que a prescrição seja utilizada para extinguir situações jurídicas cuja estrutura não comporta pretensão condenatória imediata; evita-se, em outras palavras, que o tempo produza efeitos extintivos antes mesmo de existir objeto juridicamente exigível.

Não por acaso, a alteração dialoga com um dos equívocos mais recorrentes da prática forense: a confusão entre direitos potestativos, estados jurídicos permanentes e pretensões condenatórias. Em diversos precedentes, a antecipação indevida do termo inicial da prescrição decorre exatamente da ausência dessa distinção conceitual, fazendo incidir prazos sobre situações disciplinadas por regimes jurídicos diversos.

A proposta de atualização do art. 189, portanto, não inaugura uma nova teoria da prescrição. Sua verdadeira função é tornar explícita uma premissa lógica do sistema: **a prescrição pressupõe pretensão, e a pretensão pressupõe exigibilidade**. Trata-se de sequência inafastável. Onde não há pretensão exigível, não há inércia juridicamente censurável; e onde não há inércia relevante, *Cronos* ainda não iniciou sua marcha, porque *Têmis* não lhe concedeu a palavra.

É essa constatação que conduz ao ponto mais sensível da discussão. Mesmo reconhecendo que a prescrição só alcança pretensões exigíveis, permanece indispensável identificar quais situações jurídicas efetivamente dão origem a uma pretensão e quais, por sua natureza, exprimem direitos potestativos ou estados permanentes insuscetíveis de prescrição. É nesse contexto que se insere a distinção entre pretensão condenatória, direito potestativo e estado jurídico permanente, decisiva para a correta aplicação do art. 189.

5. PRETENSÃO, DIREITO POTESTATIVO E ESTADOS JURÍDICOS PERMANENTES: CATEGORIAS QUE NÃO SE CONFUNDEM

Se a proposta de atualização do art. 189 pretende deixar expressa a vinculação entre prescrição e exigibilidade da pretensão, torna-se inevitável enfrentar uma questão anterior e ainda mais relevante: toda situação jurídica gera uma pretensão? A resposta é negativa.

Uma das maiores dificuldades na aplicação da prescrição decorre precisamente da confusão entre categorias distintas. Direito subjetivo, pretensão, direito potestativo e estado jurídico permanente pertencem a planos diversos da teoria geral do Direito Civil e produzem consequências igualmente distintas quanto à incidência da prescrição.

A clássica distinção elaborada por Pontes de Miranda permanece atualíssima. O direito subjetivo representa a posição de vantagem conferida pelo ordenamento ao titular; a pretensão consiste no poder de exigir de alguém determinada prestação. Nem todo direito subjetivo gera imediatamente uma pretensão: esta só nasce quando o direito se torna exigível, permitindo ao titular reclamar comportamento positivo ou negativo do sujeito passivo.

Diversa é a situação dos direitos potestativos. Neles, não se exige de outrem uma prestação propriamente dita; o exercício do direito produz, por si só, modificação na esfera jurídica alheia, independentemente da colaboração do destinatário. É o que ocorre, por exemplo, com o direito de revogar um mandato, de denunciar determinados contratos ou de requerer a divisão da coisa comum nas hipóteses previstas em lei.

A distinção possui consequências decisivas para o regime prescricional. Enquanto a pretensão condenatória se submete, em regra, aos prazos prescricionais dos arts. 205 e 206, os direitos potestativos sujeitam-se, quando muito, a prazos decadenciais expressamente previstos em lei; na ausência de previsão legal, permanecem exercitáveis enquanto subsistir a situação jurídica que lhes serve de fundamento.

Há, ainda, uma terceira categoria frequentemente negligenciada pela jurisprudência: os estados jurídicos permanentes. Determinadas relações não se esgotam em uma prestação específica nem consistem propriamente no exercício de um direito potestativo. Expressam, antes, situações permanentes reconhecidas pelo ordenamento, cuja existência se protraí no tempo até que fato jurídico superveniente venha modificá-las.

É justamente nesse contexto que se inserem a comunhão patrimonial decorrente do casamento e, posteriormente, o condomínio *pro indiviso* estabelecido entre antigos consortes ou coproprietários. Enquanto subsiste o estado de indivisão, não se pode afirmar que exista uma pretensão condenatória permanentemente descumprida. O que existe é uma situação jurídica continuada, reconhecida pelo próprio ordenamento, cuja permanência impede que se considere iniciada, automaticamente, qualquer contagem prescricional.

A correta compreensão dessas categorias impede que a prescrição seja utilizada como mecanismo de extinção de direitos cuja estrutura sequer comporta pretensão exigível. O tempo pode atingir pretensões; não alcança, porém, estados jurídicos permanentes, que permanecem íntegros enquanto não alterados por ato jurídico próprio. É exatamente essa distinção que se mostra indispensável para compreender a natureza jurídica da meação e da comunhão patrimonial existente entre ex-cônjuges.

6. A MEAÇÃO, A MANCOMUNHÃO E O CONDOMÍNIO PRO INDIVISO: QUANDO A PRETENSÃO AINDA NÃO NASCEU

Entre os diversos exemplos capazes de evidenciar a importância da teoria da *actio nata*, poucos se mostram tão elucidativos quanto o regime jurídico da meação.

A dissolução da sociedade conjugal extingue o vínculo matrimonial, mas não opera, automaticamente, a divisão do patrimônio comum. A ruptura da convivência, ou mesmo a decretação do divórcio, não produz, por si só, a individualização dos quinhões pertencentes a cada ex-cônjuge. Enquanto não realizada a partilha, permanece existente um estado jurídico de indivisão patrimonial.

A doutrina tradicional denominou essa situação de **mancomunhão**, expressão que identifica a comunhão patrimonial existente entre os consortes durante o casamento. Encerrada a sociedade conjugal, essa comunhão deixa de decorrer do regime de bens e converte-se em condomínio *pro indiviso* sobre os bens comuns ainda não partilhados.

Essa transformação possui enorme relevância para a teoria da prescrição. O patrimônio continua pertencendo simultaneamente aos antigos consortes: nenhum deles se torna proprietário exclusivo de bens determinados; ambos permanecem titulares ideais da universalidade patrimonial até que sobrevenha a partilha. Nessa fase, inexistente obrigação de um condômino transferir patrimônio ao outro, tampouco prestação cujo inadimplemento possa caracterizar violação apta a fazer nascer pretensão condenatória. O que subsiste é uma situação jurídica permanente de copropriedade.

É justamente por essa razão que o Código Civil estabelece, no art. 1.320, que **"a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum"**. A expressão merece especial atenção. Ao afirmar que a divisão pode ser exigida "a todo tempo", o Código não disciplina apenas o procedimento de extinção do condomínio; reconhece, sobretudo, que o estado de indivisão permanece juridicamente íntegro enquanto qualquer dos condôminos não optar por extingui-lo. Não há, portanto, inércia juridicamente qualificada, nem violação permanente, nem prestação inadimplida — muito menos pretensão condenatória sujeita à prescrição. A faculdade de promover a divisão é consequência natural da permanência do condomínio e só passa a produzir efeitos concretos quando o condômino manifesta a vontade de extinguir o estado de indivisão.

Sob essa perspectiva, o próprio art. 1.320 revela-se importante elemento interpretativo do art. 189. Se a lei assegura que a divisão da coisa comum pode ser exigida "a todo tempo",

torna-se incompatível sustentar que a pretensão correspondente teria sido extinta anteriormente pela simples passagem dos anos. A conclusão harmoniza-se integralmente com a lógica da *actio nata*: enquanto perdura o condomínio *pro indiviso*, inexistente pretensão condenatória decorrente de inadimplemento; o que permanece é um estado jurídico continuado, cuja existência afasta a própria premissa necessária ao início da prescrição — a exigibilidade de uma prestação.

Cronos, aqui, não permanece inerte: simplesmente ainda não foi chamado a agir. O tempo cronológico pode ter transcorrido por décadas, mas o tempo jurídico da prescrição não se iniciou, porque a pretensão, em sentido técnico, jamais nasceu. É *Têmis* quem retém a autorização: enquanto o ordenamento assegura a divisão "a todo tempo", a balança da justiça mantém suspensa a foice do tempo. Impede-se, com isso, que a prescrição seja utilizada para transformar o simples prolongamento de um estado de indivisão em causa de perda do próprio direito de propriedade — resultado incompatível tanto com a estrutura do condomínio quanto com a lógica sistemática dos arts. 189 e 1.320.

É exatamente essa a chave para o caso de Dona Maria. A prescrição invocada por Helena não vinga. Enquanto subsistiu o condomínio *pro indiviso* sobre os bens outrora amealhados pelo casal, jamais nasceu, em favor de Dona Maria, pretensão condenatória a ser exercida contra Seu José; havia, tão somente, a titularidade ideal sobre a universalidade patrimonial ainda não partilhada. Não tendo nascido a pretensão, não houve inércia juridicamente relevante — e, sem inércia, não há prescrição a declarar. Ao contrário: o art. 1.320 assegurava a Dona Maria exigir, "a todo tempo", a divisão da coisa comum. O tempo, que Helena pretendia converter em causa de extinção do direito de meação, jamais recebeu de *Têmis* autorização para incidir. Para a felicidade de Dona Maria — como se anunciou no início —, *Cronos*, no Direito, não devora aquilo que a ordem jurídica ainda não lhe entregou.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do Direito Civil demonstra que a prescrição jamais constituiu simples instrumento de contagem do tempo. Sua função sempre foi estabilizar relações jurídicas marcadas pela inércia do titular diante de uma pretensão já existente e juridicamente exigível. Fora desse contexto, o decurso do tempo perde relevância normativa e não pode servir de fundamento para a supressão de direitos.

A proposta de atualização do art. 189 revela-se especialmente meritória porque reforça essa compreensão ao positivar, de forma expressa, que o prazo prescricional somente tem início com o surgimento da pretensão, decorrente da exigibilidade do direito subjetivo. Trata-se de

alteração que, longe de inovar substancialmente, confere maior precisão técnica a uma construção dogmática sedimentada pela doutrina e consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Essa explicitação mostra-se particularmente importante diante da persistência, na prática forense, de interpretações que ainda identificam o termo inicial da prescrição com a mera existência do direito ou com a simples ocorrência de determinado fato histórico. Ao fazê-lo, antecipa-se indevidamente a incidência da prescrição, convertendo-a em mecanismo de perda patrimonial incompatível com a lógica do sistema.

Como se procurou demonstrar, a teoria da *actio nata* exige do intérprete investigação prévia acerca da natureza da relação jurídica submetida à análise. Nem toda situação jurídica produz pretensão imediatamente exercitável: há direitos potestativos, estados jurídicos permanentes, relações de condomínio e inúmeras outras situações em que a exigibilidade simplesmente não se instaurou — circunstância que impede, por consequência lógica, o início da contagem do prazo.

O regime jurídico da meação oferece exemplo particularmente elucidativo. A permanência da indivisão patrimonial, convertida em condomínio *pro indiviso* após a dissolução da sociedade conjugal, evidencia que a continuidade da comunhão não pode ser confundida com inadimplemento de prestação ou com violação apta a fazer nascer pretensão condenatória. Enquanto subsiste esse estado, permanece íntegra a faculdade, conferida pelo art. 1.320, de exigir a divisão da coisa comum a qualquer tempo — como, afinal, se reconheceu em favor de Dona Maria.

Mais do que solucionar controvérsias pontuais, essa compreensão preserva a coerência interna do sistema de Direito Privado. Admitir que a prescrição possa extinguir direitos antes mesmo do surgimento da pretensão significaria inverter a própria lógica do art. 189, transformando o tempo em fator de supressão de posições jurídicas que jamais se tornaram exigíveis.

A atualização legislativa, portanto, convida a doutrina e a jurisprudência a revisitarem categorias fundamentais da teoria geral do Direito Civil. A correta distinção entre direito subjetivo, pretensão, exigibilidade e direitos potestativos não constitui mero preciosismo acadêmico: é pressuposto indispensável para que a prescrição continue desempenhando sua verdadeira função — promover segurança jurídica sem sacrificar direitos que o próprio ordenamento ainda não autorizou exigir.

A metáfora que inspira este trabalho revela-se, ao final, mais atual do que nunca. Na tradição mitológica, *Cronos* simboliza o tempo que tudo consome; *Têmis*, a ordem e a justiça que a tudo dão medida. O duelo entre ambos, contudo, não é entre iguais: no Direito, é sempre *Têmis* quem decide se, e quando, o tempo está autorizado a incidir. *Cronos* só devora o direito quando a pretensão efetivamente nasceu e permaneceu inerte; antes disso, é a balança da justiça que o mantém à distância. Por essa razão, a proposta de atualização do art. 189 representa muito mais do que uma alteração redacional: reafirma um princípio estruturante do Direito Civil contemporâneo — **o tempo não derrota todos os direitos; somente alcança aqueles cuja pretensão já se tornou exigível e permaneceu, sem justificativa, sem exercício.**

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 300, p. 7-37, out. 1960.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Coimbra: Almedina.
- CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. *Da Prescrição e da Decadência*. Rio de Janeiro: Forense.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Salvador: JusPodivm.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. Salvador: JusPodivm.
- FERRY, Luc. *A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II*. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 35. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva.
- SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. *A garantia da propriedade no Direito brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n. 6.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 4/2025: atualização do Código Civil brasileiro*.
- BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório Final*. Brasília: Senado Federal, 2024.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 14 da I Jornada de Direito Civil*.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Precedentes sobre a teoria da *actio nata*, a exigibilidade da pretensão e a imprescritibilidade da ação de divisão de coisa comum.